DESPACHOS DO GOVERNADOR

Despacho do Governador:

Ref. PARECER/PGE/Nº 013/98 - PAP/Nº 009/98.

Nos termos do § 1º do art. 4º, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 013/98 - PAP/Nº 009/98, cujo texto é publicado em anexo, com a finalidade de estabelecer a interpretação administrativa relativa a fixação legal da base de cátculo da antecipação salarial concedida servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo de conformidade com o prescrito no art. 1º da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, determino:

1. a devida adequação da situação funcional de cada servidor ativo ou inativo, bem como do Sistema de Folha de Pagamento - RHFP, ao que estabelece o art. 1º da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, observada a orientação constante neste parecer, a partir do mês de janeiro próximo;

2. que, no prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado de Administração através de sua Superintendência de Recursos Estado de Administração através de sua superintendenda de Nocalas de Humanos e Modernização Institucional, proceda a análise das Folhas de Pagamento dos Servidores Públicos Estaduais, no período compreendido da data da vigência da Lei nº 1.562, de 24.03.95 até o mês de dezembro de 1998, elaborando relatório relativo aos procedimentos adotados para concessão da antecipação salarial e a base de cálculo aplicada para aferição de seu valor, demonstrando todas as situações em que a metodologia escolhida difere do entendimento constante no PARECER/PGE/Nº 13/98 - PAP/Nº 009/98; e,

 que o Relatório, referido no item anterior, após concluído seja encaminhado á Governadoria para conhecimento e decisão quanto às medidas a serem adotadas.

Campo Grande, 1/5 de dezembro de 1998

WILSON BARBOSA MARTINS Governador do Estado

PARECER/PGE/N° 013/98

PAP/Nº 009/98

proof. Encaumhe- re alem to Remort of

PROCESSO Nº 04/0002029/96

Interessados: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E BENEFÍCIOS/SRHMI/SAD/MS.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO -VANTAGEM FINANCEIRA ANTECIPAÇÃO SALARIAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 1.562/90 - FIXAÇÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO E NÃO DO VALOR DA ANTECIPAÇÃO - VALORES VARIÁVEIS DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DE CADA SERVIDOR.

A antecipação salarial concedida aos servidores civis e militares da Administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo estadual, é vantagem pecuniária variável, de servidor para servidor, de acordo com a situação funcional e a remuneração atual de cada um, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Os autos em epigrafe são originários da consulta feita, em 26.09.96, pela Diretora de Administração de Cargos e Remunerações ao Superintendente de Recursos Humanos, ambos da Secretaria de Estado de Superintendente de Recursos Humanos, ambos da Secretaria de Estado de Administração, questionando a respeito do adiantamento salarial concedido através da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, em vista das situações aventadas nos seguintes termos:

 servidor com cargo efetivo que é nomeado/designado para cargo comissionado ou função gratificada terá sua antecipação recalculada?

* se sim, deverá ser pago o retroativo à sua nomeação/designação?

progressão/ascensão/promoção, * no caso antecipação deverá ser recalculada?

e se sim, deverá ser pago progressão/ascensão/função gratificada e se for exonerado, terá sua antecipação reduzida?

 se sim, deverá ser promovido o desconto dos valores pagos a maior?

À consulta foram anexadas cópias da Lei nº 1.562, de 24.03.95, e do Parecer nº 161/95 exarado no procedimento nº 04/001803/95 em 24.07.95, pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Administração - SAD, respondendo consulta formulada pelo Diretor da Despesa de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, no processo nº 04/001803/95, acerca das seguintes dúvidas:

 o servidor que não percebia adicional por tempo de servico ou qualquer outra vantagem de caráter incrente ao cargo, função ou à pessoa, no mês de fevereiro de 1995, e passou a percebê-las nos meses subsequentes, fará jus à inclusão destas parcelas no cálculo da antecipação salarial?

Sumário

PODER EXECUTIVO	Main
Decretos managementales and Despachos do Governador mesas Secretarias managementales Boletim de Licitações managementales de ministração Indireta managementales de la constant de la cons	04 09 11
Boletim de Pessoal SHUNDERHEND Orgãos Federais SHUNDERHEND Assembléia Legislativa SHUNDE Prefeitura da Capital SHUNDE Prefeituras do Interior SHUNDE Publicações a Pedido SHUNDERHE	36 36 37 38

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COARDANIAN [WILSON BARBOSA MARTINS
Vice Covernado:	
Petterano de Estado de Courtano	PLINOD SOARES ROCHA
Plantjatiette	KISE ANCELMO DOS SANTOS
MACE AND ADDRESS OF EXPRESS OF COMMERCE AND ADDRESS OF THE PROPERTY OF THE PRO	IORGE DE OLIVEIRA MARTING
PRODUCED OF PARTY OF SERVICE	NELSON BARBOSA TAVARES
Sergenario de Estado da Educação	MARIA DE LOURDES MACIEL
Secretario de Estado de Meio Andresos y	ATANASIO CHAVES DE OLIVEIRA
Depois et sociale à Saltentine (Secretario de Estado de Obras Poblecia, Habitascho e Desamolysissiste Urbaso	CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Cidadana, Justiça e Tristalho	JOÃO KOSÉ DE SOUZA LEITE
Secretario de Espado de Segurança PANICA	IOAQUIM D'ASSUNÇÃO F. DE SOUZA
Suprembras de Estado de Cultura e Esportos	IDAKA NEGREIROS D. ROGRICUES
Procuredos-Geral do Estado	SALOMÃO FRANCISCO AMARAS.
Procurator-Geral de Junica	CARLOS BOBADILLA GARCIA
Procurador-Genel da Defensoria Pública	BENEDITO ODACIB DE REZIDIDE
Auton-Cent to Endo	JABO FONTOURA CORRÉA
Processing Court to Miscourie Poblice Expectal	RONALDO CHADID

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SE

estimado a publicação dos enos dos Poderes Executivo e Leg os Poderes. Bioco 6-9, Bete IV, CEP 78031-902 111 Faz. 726-3939 A. Edifico do Fouris - Sobreiro Telefone, 782-839

NOT THURSD IVETE VERBUCK

 o servidor que percebia no mês de fevereiro de 1995, sustagens inerentes ao cargo, à função ou à pessoa, e deixou de percebêlas nos meses subsequentes, a base de cálculo da antecipação terá que ser revista?

As respostas a esses dois questionamentos foram presentadas com a seguinte e simplista objetividade:

 Não faz jus a inclusão da parcela de Antecipação Salarial a arridor que na época da concessão dessa antecipação (fevereira/95) não pecebia qualquer das vantagens relacionadas.

2. Quanto ao segundo quesito, o servidor que no mês de feveriro de 1.995, percebía as aludidas vantagens e deixou de percebê-las ao mês subsequente, a base de cálculo não poderá ser alterada grananecendo a mesma do mês de fevereiro de 1995 até "a primeira avislo geral de vencimentos". (art. 3°, da Lei n° 1.562/95). - (ut fs. 06/7)

O processo em análise, sob o nº 04/02029/94, foi examinhado, em 09.10.96, pelo Assessor Chefe/ATJ/GAB/SAD à Assessoria Jurídica daquela Secretaria, através da qual o Dr. Túlio Cícero (andra Ribeiro - Assessor-Esp.11/ATJ/GAB/SAD, emitiu o parecer de fs. 15/16, cuja ementa foi assim redigida:

"EMENTA: - ADIANTAMENTO SALARIAL (lei 1562/95) - BASE DE CÁLCULO - 20% (vinte por cento) da Remuneração Vigente no mês de fevereiro de 1995 (art. 1°, parte final, Lei 1562/95) - VIGÊNCIA - Termo inicial:- 1° de março de 1995 (art. 6°, parte final, Lei 1562/95) - Termo Final: - Revisão Geral dos Vencimentos a ser concedida aos servidores do Poder Executivo (art. 3°, Lei 1562/95) - INALTERABILIDADE - Identificado o Valor do Adiantamento Salarial, este permanecerá inalterado enquanto viger a vantagem pecuniária.

Adiantamento salaríal concedido aos destinatários previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 1562/95, corresponde a 20% da respectiva remuneração. O termo inicial da concessão da vantagem pecuniário é de 1º de maio de 1995, sendo que seu termo final está postergado a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, lapso temporal este em que o respectivo valor da vantagem permanecerá inalterado."

Em 24 de março de 1997, o Secretário de Estado de Administração determinou a remessa dos autos à Assessoria Técnica e ardica da Secretaria, para reanálise, e, posteriormente, foram anexados aos atos, expedientes da Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração 4 SAD (f. 18), da Secretaria de Estado de Governo (f. 19), e o Oficio IGE/GAB nº 404/97, do Excelentíssimo Senhor Auditor Geral do Estado, se encaminhou a Informação DIPE nº 011/97, emitida pela Analista Noemia da Silva Cardoso, da qual convém salientar:

"Em virtude as atribuições institucionais desta Diretoria de Inspeção do Poder Executivo, no trabalho de inspeção e orientação aos órgãos da Administração Direta e Indireta e atualmente em cumprimento as disposições do artigo 5°, do Decreto nº 8.788, de 17/03/97, estamos realizando inspeções especificamente na área de pessoal.

Estamos conferindo a pasta funcional de cada servidor: a legislação aplicada, de que forma se deu a suapadmissão, se, por concurso ou não, documentação, nível de escolaridade, lotação, direitos e beneficios, a sua remuneração e outros.

Com referência a remuneração queremos externar a nossa preocupação quanto a forma de pagamento da antecipação salarial e por fim, expor o que se segue:

Quanto a análise de folha de pagamento, os nossos analistas têm constatado divergências no valor do pagamento da antecipação salarial concedida pela Lei 1562/95, de 24 de março de 1995, inclusive temos recebido diversas reclamações de servidores quanto a aplicação da lei, os quais solicitam orientações quanto as providências a serem tomadas.

Ocorre que, houve um congelamento do valor da antecipação salarial ao servidor desde a sua concessão, não importando se a sua remuneração vigente do mês de fevereiro de 1995, ocasionando pagamento a menor a quem recebeu um cargo comissionado ou função de confiança e pagamento a maior para quem perdeu o cargo.

(...)

Este procedimento, segundo as alegações dos responsáveis pelo setor da folha de pagamento na Secretaria de Estado de Administração, os quais são os únicos autorizados a corrigir esta rubrica, está baseado no parecer nº 161/95, da Assessoria Jurídica da SAD, o qual anexamos ao presente para conhecimento e apreciação.

Diante dos fatos, onde alguns servidores estão levando prejuízo em seus salários e outros estão obtendo vantagens, as quais, no nosso entendimento, não têm direito, solicitamos de Vossa Excelência providências junto ao órgão competente, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável no âmbito do Poder Executivo, para dirinir as dúvidas na interpretação das leis estaduais, para um parecer normativo com a maior brevidade de tempo possível.

Este parecer se faz necessário em virtude de que esta forma de pagamento vem sendo efetuada em todos os órgãos ligados ao SIMS/RHFP, inclusive nesta Auditoria-Geral do Estado e na própria PGE, onde a inspeção está em fase final, ocasionando soma considerável de pagamentos indevidos a quem não tem direito e deixando de pagar corretamente aos servidores que tem direito."

Em 29 de janeiro de 1998, por determinação do Secretário de Estado de Administração o processo chegou nesta Procuradoria Geral do Estado para análisa e parecer, o que é feito neste momento, face ao acumulo de outros, igualmente, relevantes e urgentes serviços.

É o relatório que julgamos necessário fazer.

Passamos a opinar.

A situação posta em debate nos parece, s.m.j., uma questão de lógica ou mesmo de semântica.

Isto porque, entendemos que as dúvidas suscitadas não subsistem às expressões da própria Lei nº 1.562/95 e à lógica de sua aplicação. Senão, vejamos o que determina o artigo 1º do referido diploma legal:

"Fica concedido aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo a antecipação satarial equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração vigente no mês de fevereiro de 1995.

§ 1º A remuneração, para fins olo disposto neste artigo, se constitui do vencimento-base ou soldo, acrescido das vantagens financeiras cujos valores sojam decorrentes da aplicação de percentuais sobre uma dessas y reclas remuneratórias, desde que a percepção seja inerente a caro, à função ou à pessoa.

§ 2º O abono que complementa a remuneração do saláriomínimo se somará a esta para o cálculo do valor çta autecipação salarial e continuará sendo pago ao servidor beneficiado no valor devido no mês de fevereiro de 1995.

§ 3º Ficam excluídas da base de cálculo da antecipação salarial os valores relativos às gratificações previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I, e aos adicionais discriminados nas alíneas "c", "d", "e", "h" e "j", do inciso II, todos do artigo 105, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, bem como as parcelas de vantagens temporárias, excepcionais e transitórias."

Ao que se observa, a Lei nº 1.562/95 concedeu uma vantagem pecuniária denominada de antecipação salarial a ser calculada na equivalência de 20% (vinte por cento) da remuneração vigente no mês de fevereiro de 1995.

Note-se que a lei não concedeu vantagem em valor certo, apenas especificou qual a base de cálculo que devería ser utilizada para a apuração da vantagem que foi concedida em forma de percentual.

Tanto a lei não fixou um valor específico para a antecipação salarial e nem petrificou a vantagem para cada servidor ou cargo, que, quando pretendeu específicar um valor, para não ser alterado após a sua estipulação, o fez expressamente, conforme se observa em seu § 2º do referido art. 1º, quando fixou o valor do abono que complementa a remuneração para o valor do salário mínimo.

O abono sim, foi fixado no valor resultante da seguinte

operação: a aplicação do abono a ser calculada sobre o resultado da soma do valor do salário mínimo vigente em fevereiro/95 com a remuneração percebida por cada um dos servidores que a ele fizerem jus, e que assim ficou fixado no valor apurado em fevereiro de 1995.

O valor da antecipação salarial, em nosso entendimento, repetimos, não foi fixado em momento algum pela Lei nº 1.562/95, mas apenas e tão somente a sua base de cálculo.

Tanto é assim, que o legislador em nenhum momento se refere a valor du antecipação salarial, mas sim a base de cálculo antecipação salarial, excluindo algumas vantagens da sua base de cálculo, como o fez com as gratificações natalina e pela participação em órgão de deliberação coletiva (art. 105, I, alineas b e c), e os adicionais relativos à prestação de serviços extraordinários, de férias, de produtividade, de atividades em zonas ou locais de dificil acesso, e por trabalho noturno (alineas c, d, e, h, e f, do inciso II, do art. 105 da Lei 1.102/90).

A exclusão de vantagens específicas da base de cálculo da antecipação salarial, faz concluir que aquelas vantagens que não foram excluidas pela lei, devem ser computadas para a base do seu cálculo, quando o servidor fizer jus às mesmas, quais sejam: a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência, e os adicionais por tempo de serviço; pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas; de produtividade fiscal; incentivo financeiro pelo exercício da função de magistério, dedicação exclusiva, pelo exercício de encargos especiais, e, por realização de trabalho técnico ou científico (art. 105, I, a, II, a, b, f, g, i, k, e l da Lei 1.102/90).

Como se pode observar, a lei concedeu uma vantagem variável de servidor para servidor, a ser percebida de acordo com as variantes de cargo, função ou pessoa, e a variação de pessoas ocupantes de cada cargo ou exercentes de cada função na Administração Pública estadual.

Eis a análise semântica da matéria, agora passemos à análise lógica e jurídica da mesma.

O primeiro aspecto a ser levantado é quanto à impessoalidade e à probidade administrativas que devem nortear as atividades administrativas, e, inclusive, os atos legislativos.

Uma lei, através da qual se concede vantagem financeira a diversos servidores do Poder Executivo estadual é uma lei geral e impessoal, que não deve privilegiar quem não mais se encontra em situação especial e nem prejudicar quem passa a nela se encontrar.

A questão primordial é identificar a lógica e a jurídicidade no pagamento de antecipação salarial calculada sobre base relativa a situação remunerativa na qual o servidor não mais se encontra.

Mais objetivamente, vejamos se existe lógica nas situações lewantadas pela Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração da SAD/MS, às fs. 32/33, das quais citamos as seguintes:

- * Servidor com cargo efetivo em FEV/95, nomeado para cargo em comissão após FEV/95; o adiantamento que foi calculado sobre a remuneração do cargo efetivo, permaneceu inalterado, mesmo após a remuneração do servidor aumentar em função da nomeação.
- · Servidor com cargo efetivo e comissionado em FEV/95, exonerado do cargo em comissão após FEV/95, o adiantamento, que foi calculado sobre a remuneração do cargo efetivo, permaneceu inalterado, mesmo após o término da prorrogação.
- Servidor que perdeu vantagens da remuneração de FEV/95; o valor do adiantamento permaneceu inalterado, com base em FEV/95
- Servidor que perçebeu vantagens (adicional tempo de serviço, incorporação, etc.) após FEV/95; o valor do adiantamento permaneceu inalterado, com base em FEV/95.

Todas essas situações e as outras, citadas à f. 33, foram ensejadas pela orientação equivocada da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração, da qual pedimos vênia para discordar, face aos argumentos ora apresentados e, principalmente, porque não há na lei em debate a fixação de valores da antecipação salarial e nem se depreende dela que esta fixação tenha sido intenção do Chefe do Executivo ao encaminhar a mensagem com o respectivo projeto de lei, nem do legislador que a decretou, posto que, se assim o desejassem, teria concedido um abono com valor certo e específico, como é de praxe.

Mais ainda, o caminho adotado não é aceitável pela lógica mais simplista, não cabendo à Administração se furtar de corrigir os equivocos que foram realizados, por conta da grande dificuldade que será corrigi-los, posto que, pior do que isto é a grande injustiça que se perpetuaria ao se negar direito a quem os possui e concedê-lo ilicitamente a quem não o tem.

Assim, concluimos que a concessão da antecipação salarial de que trata a Lei nº 1.562/95, tem sido efetivada de forma errônea, devendo ser corrigida, para que a sua base de cálculo incida sobre a remuneração do cargo ou da função e da pessoa, consoante determina a referida lei

É nossa sugestão que seja feito um levantamento minucioso pela Diretoria de Administração de Cargos e Remunerações da Secretaria de Estado de Administração, em conjunto com representantes da Auditoria Geral do Estado, para a identificação de todas as situações irregulares, a fini de que seja elaborada a forma administrativa que melhor se mostrar para a suas correções, ante a possibilidade da Administração Pública rever os seus atos, a qualquer tempo, quando realizados ao arrepio da lei, tais como es que foram nos autos em análise suscitados.

É o parecer sub censura.

Mint. CARINA SOUZA CARDOSO PROCURADORA DO ESTADO

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N. 442/98; PROCESSO N. 03/000468/98-SEFOP (Al n. 28749); RECUROS Voluntário n. 121/98, RECORRENTE: Prigolutàs Cia. Betaleira de Prigorificos; CCE N. 28.272.853-8 — Chapadão do Sul-MS; RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual; JULGADORA E P. INSTÂNCIA: Ana Lucia Hargreaves Calabria Atalla; AUTUANTES: Mário Márcio Pemeira Sulva, Elias Zuanazzi e Francisco José da Costa, RELATOR: Cons. Frederico Luiz de Freiras.

EMENTA: ICMS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERISTADS FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL — EXIGÊNCIA FISCAL MANTIDA — INTERIOS SERÓDIA DE RIGURSO VOLUNTÁRIO — INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA — NÃO CONHECIMENT

Decorrido o prazo previsto no artigo 35 da Lei n. 331/82, nos termos do artigo 183 do Cólp Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo, extingúiu-se o direiro de previoca de subsidiariamente aplicável ao processo administrativo, extingúiu-se o direiro de previoca de subsidiariamente aplicável ao processo administrativo, extingúiu-se o direiro de previoca de subsidiaria de evento imprevisto, alheio à vontade da parte que a importante de por si ou por seu mandatário, o que, todavia, não ocorreu no caso presente, impondo não conhecimento do Recurso.

ACURDAO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 121/98 – CONREF, acoste membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Piscais do Estado de Mato Grosso do Recursos a Primeira Câmara do Conselho de Recursos Piscais do Estado de Mato Grosso do Recurso com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contra o parecer, pelo conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo.

Campo Grande-MS, 08 de dezembro de 1998.

(a) Cons. Lidia Maria L. R. Ribas -- Presidenta do CONREP

(a) Cons. Frederico Luiz de Freitas - Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 01.12.98, os Conselheiros Francisco Moreira de las Paulo Sérgio de Oliveira Bastos e Eleanor Paula Corrêa de Oliveira. Presente o representante de Dr. Manuel Ferreira da Costa Moreira.

ACÓRDÃO N. 443/98; PROCESSO N. 03/052764/97-SEFOP (AI n. 32497); RECISE ACORDÃO N. 443/98; PROCESSO N. 93/952/94/91-512*OF (M. H. 52474).
Voluntário n. 110/98; RECORRENTE: Eldorado S/A — Comércio, Indústria e Imports S.
N. 28.256.345-8 — Campo Grande-MS; RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual, JUIGADER.
P. INSTÂNCIA: Paulo Olivetti de Carvalho Pereira; AUTUANTE: Egidio Assa BarrellaTOR: Cons. Roberto Brandão Árguelho.

EMENTA: ICMS — 1) PRELIMINAR — PENALIDADE PECUNIÁRIA — CARÁTER CONISCIANA NÃO CONFIGURAÇÃO — 2) MÉRITO — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — IMPOSTO NÃO REIGO ORIGEM — RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS — ACOS PROCEDENTE. RECUTSO improvido.

Havendo previsão legal, não se configura o caráter confiscatório da penalidade imputada por lo devido o imposto pelo destinatário de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tribusaças não tenha sido retido antecipadamente pelo remetente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Basarso Voluntário e 110/08 — COMBER.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 110/98 — CONREF, svistos, relatados e discutidos os autos do Recursos Fiscais do Estado de Maio Genesa de membros da Segunda Cámara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Maio Genesa de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, de acordo com o parez se provimento ao recurso; para manter inalterada a decisão singular.

AC Off S// Her

D١

Fon Pen Pen

ACI Voli 28-2 DE REI EM And Burn Reci

200日日本 · 日本日日日

ACO Volument Harry Halle EME Pack Pack Pack outro contra contra saco